

A presente lista será afixada no Centro Hospitalar do Oeste e na página eletrónica em www.choeste.min-saude.pt.

12 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá.

208439775

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2292/2015

Considerando que os candidatos à contratação de pessoal docente no âmbito da Bolsa de Contratação de Escola, que decorreu entre os dias 2 e 4 de setembro de 2014, destinada aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com contratos de autonomia e às escolas portuguesas no estrangeiro e ainda aos territórios educativos de intervenção prioritária, às escolas profissionais e do ensino artístico, viram a sua colocação anulada, na sequência da revogação das listas de colocação de 12 de setembro de 2014, com fundamento na sua invalidade, o que levou à criação, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2014, de 23 de outubro, publicada no *Diário da República* n.º 212, 1.ª série, de 03-11-2014, de uma Comissão de Acompanhamento para apurar os factos constitutivos do direito à compensação financeira dos docentes que se considerem lesados, por forma a viabilizar acordos extrajudiciais;

Considerando a inegável importância que a contagem do tempo de serviço assume na graduação profissional dos docentes, com reflexo na elaboração das listas de colocação;

Considerando que o n.º 3 do artigo 134.º do Código do Procedimento Administrativo admite a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos, mercedores de proteção jurídica, a situações de facto decorrentes de atos nulos, por força do simples decurso do tempo e de harmonia com os princípios gerais de direito:

Entende-se que, ponderado o interesse público e o princípio da legalidade a que está sujeita a atividade administrativa, por um lado, e a proteção constitucional da segurança no emprego e da confiança e da segurança jurídicas, e os princípios gerais de direito como o princípio da boa-fé e da proporcionalidade, se justifica a proteção jurídica dos efeitos derivados dos contratos entretanto declarados nulos, com a consequente contagem do tempo de serviço docente prestado, durante o período em que, de forma pacífica, contínua e publicamente desempenharam funções os docentes que, inesperadamente, e por motivos aos quais foram alheios, viram cessar os respetivos contratos de trabalho, na sequência da anulação das suas colocações através da Bolsa de Contratação de Escola.

Assim, sob proposta da Comissão de Acompanhamento, e de acordo com a Informação n.º B15028549Q, de 20-01-2015, da Direção-Geral da Administração Escolar, que integra o processo administrativo na posse da dita Comissão, determino a contagem do tempo de serviço prestado, para todos os efeitos legais considerados relevantes, no período entre 1 de setembro e 3 de outubro de 2014, de todos os docentes contratados no âmbito da 1.ª Bolsa de Contratação de Escola no ano letivo de 2014/2015 e que viram anulada a sua colocação.

Publicite-se.

29 de janeiro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.

208448296

Despacho n.º 2293/2015

A Constituição da República Portuguesa consagra um princípio geral de manutenção «de laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa» no n.º 4 do artigo 7.º, estabelecendo, em concreto, no quadro dos direitos e deveres culturais, e segundo a alínea d) do respetivo artigo 78.º, que incumbe ao Estado desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro.

Nesse contexto, e resultantes de uma profunda relação histórica entre Portugal e Timor-Leste, as relações de cooperação entre esses Estados remontam a 20 de maio de 2002 com a celebração do Acordo Quadro de Cooperação aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2004, de 18 de setembro de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2004, de 22 de dezembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 10, de 13 de janeiro de 2004, nos termos do qual, em matéria de cultura e língua portuguesa se reconhece «o intercâmbio cultural e também a valorização da língua portuguesa no âmbito das relações internacionais».

Para cumprimento deste, e considerando o interesse recíproco no desenvolvimento da cooperação nos domínios do ensino, da cultura e da valorização da língua portuguesa, foi outorgado o Acordo de Cooperação entre aqueles Estados, em 4 de dezembro de 2002, aprovado pelo Decreto n.º 15/2008, de 24 de junho, para a criação da Escola Portuguesa de Díli – Centro de Ensino e Língua Portuguesa, o que veio a suceder nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro.

Aprofundando a cooperação desenvolvida naqueles domínios, entre os dois Estados, através do Ministério da Educação e Ciência, foram celebrados sucessivos Protocolos de Cooperação tendo em vista o desenvolvimento do sistema de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário de Timor-Leste, bem como a promoção e difusão da língua portuguesa, visando o Protocolo atualmente em vigor a definição do âmbito do Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar (CAFE) naquele território.

No quadro deste Protocolo, e para o projeto CAFE, compete ao Ministério Educação e Ciência, em cumprimento dos compromissos assumidos, assegurar, designadamente, a colocação de docentes portugueses para o exercício de funções em território timorense, pelo que importa definir os termos e condições das pretendidas colocações de docentes.

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a última republicação efetuada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, e, posteriormente, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, estatui no n.º 3 do artigo 1.º que os docentes que se encontrem a prestar serviço em regime de cooperação nos países africanos ou outros regem-se por normas próprias.

Nesta senda, o enquadramento jurídico para os docentes que prestam serviço nos países com os quais Portugal estabeleça compromissos no quadro da cooperação é o do agente da cooperação portuguesa cujo regime e respetivo estatuto se encontram consubstanciados na Lei n.º 13/2004, de 14 de abril.

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da referida Lei n.º 13/2004 os trabalhadores detentores de uma relação jurídica de emprego público podem requerer licença sem remuneração, nos termos da lei, para efeitos de exercício da atividade como agente de cooperação.

Desta forma, e contendo tal enquadramento jurídico do agente de cooperação portuguesa a possibilidade de os trabalhadores detentores de uma relação jurídica de emprego público requererem licença sem remuneração, nos termos da lei, para efeitos de exercício da atividade como agente de cooperação, justifica-se que para o exercício de tais funções no Projeto dos CAFE, ao pessoal docente de carreira seja concedida licença sem remuneração fundada em circunstâncias de interesse público.

Se bem que não seja possível definir o conceito de interesse público de uma forma rígida, a prossecução dos fins e compromissos do Estado envolve sempre a ideia de tutela de um interesse considerado relevante e um prévio juízo sobre a importância do interesse público a prosseguir e como prosseguir-lo. Neste contexto, o interesse público tem vindo a ser entendido como um interesse coletivo que, ainda que não beneficie a totalidade da comunidade, favorece uma parte significativa dos seus membros, podendo, inclusive coincidir com interesses particulares.

Nessa aceção, atentos os compromissos assumidos pelo Estado Português, através Ministério da Educação e Ciência, no domínio do ensino e da promoção e valorização da língua portuguesa no quadro da cooperação desenvolvida com o Estado timorense, o exercício de funções no Projeto dos CAFE ao abrigo do Protocolo, firmado em 30 de dezembro de 2014, configura, no que respeita aos docentes integrados na carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, uma situação de interesse público de excecional relevo.

Assim, determino o seguinte:

1 – A licença sem remuneração requerida pelos docentes integrados na carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, conjugado com os artigos 280.º e 281.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para o exercício de funções no âmbito do Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar (CAFE) em Timor-Leste, considera-se como fundada em circunstâncias de interesse público.

2 – Ao pessoal docente a quem seja concedida licença sem remuneração fundada em circunstâncias de interesse público para exercício de funções no Projeto dos CAFE são garantidos:

- A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, nomeadamente, antiguidade e progressão;
- A faculdade de continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença;
- O direito de regresso ao lugar de origem quando terminar a licença;